

A. I. N° - 087461.0002/04-4
AUTUADO - ELSONS DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 30.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0352-02/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado erro na apuração do débito das infrações 01 e 03. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2004, reclama o ICMS no valor total de R\$ 47.919,07, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 8.430,70, em razão de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, nos meses de março a maio de 2001, e maio de 2002, conforme demonstrativos às fls. 07 a 10.
2. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 4.445,36, em razão de erro na apuração dos valores do imposto, relativamente a substituição tributária indevida de mercadoria não enquadrada no regime de substituição tributária, no mês de abril de 2001, conforme demonstrativo à fl. 11.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 35.043,01, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 12 a 15.

O sujeito passivo apresenta defesa às fls. 402 a 417, com base nas seguintes alegações defensivas.

Quanto a infração 01, foram apontadas diversas incorreções no levantamento fiscal, relativas a valores indevidos da base de cálculo; utilização incorreta de MVA's, inclusive diferentes na mesma nota; falta de desconsideração de algumas notas fiscais; inclusão no cálculo de notas fiscais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária; notas fiscais cujas antecipação foi paga na origem; e aplicação de alíquotas diferenciadas. Por conta disso, foi reconhecido o débito no total de R\$ 444,19, referente aos seguintes valores: abril/01 = R\$ 52,55; maio/01 = R\$186,10 e maio/02 = R\$205,54. Quanto ao mês de março/01 foi comprovado que houve o recolhimento a mais (docs. fls. 408/9).

Com relação a infração 02, o autuado admitiu que realmente houve erro no seu critério de apuração, confirmando que os dados utilizados na apuração da exigência fiscal estão corretos, reconhecendo como devido o valor de R\$4.445,36 apurado no trabalho fiscal.

Sobre a infração 03, foram reconhecidos os valores de R\$ 94,50 (maio/01); R\$ 40,93 (dezembro/01); R\$ 32,39 (fevereiro/02); e R\$500,26 (maio/02), totalizando o valor de R\$ 668,06, e apontado que houve equívocos na apuração do débito concernentes a inclusão indevida de: a) nota fiscal cuja saída foi tributada normalmente; b) nota fiscal de outro período com imposto pago na origem; c) com base de cálculo errada; d) notas fiscais em duplicidade, de simples remessa e com não incidência do imposto; e) notas fiscais com alíquotas erradas.

Por fim, requer a procedência parcial no valor de R\$ 5.557,63, já tendo comprovado o pagamento desta importância no dia 15/04/04, conforme DAE à fl. 403.

Na informação fiscal à fl. 550 o autuante concordou com os valores reconhecidos pelo autuado correspondentes às infrações 01 e 02, e quanto a infração 03 informou que foram feitas as retificações que entende como devidas, conforme demonstrativos às fls. 551 a 560, resultando nos valores R\$ 59,12 (março/01); R\$ 94,50 (maio/01); R\$ 2,78 (julho/01); R\$ 42,02 (setembro/01); R\$3.403,56 (dezembro/01); e R\$538,25 (maio/02), totalizando o valor de R\$ 3.601,98.

O sujeito passivo atendendo a intimação da repartição fazendária acerca dos valores apresentados na informação fiscal, apresentou o recurso às fls. 564 a 565, discordando dos valores apurados pelo autuante relativamente aos meses de março/01, setembro/01 e dezembro/01, tendo informado que recolheu a diferença no valor de R\$ 48,34, no dia 14/06/04.

O autuante em nova informação fiscal à fl. 580, após analisar os argumentos defensivos quanto as infrações impugnadas pelo autuado, declarou que após revisão do Auto Infração reconhece os equívocos apontados na defesa concordando com a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$5.605,97.

VOTO

Pelo que foi relatado, verifico que o autuante concordou com a procedência parcial do Auto de Infração, reconhecendo todos os equívocos apontados nas duas impugnações conforme quadros abaixo.

INFRAÇÃO 01

| PERÍODO | NF Nº | IRREGULARIDADES APONTADAS | DOCS.FLS. |
|---------|--|---------------------------------------|-----------|
| Mar/01 | 580085 | Valores da base de cálculo incorretos | 404 |
| Abr/01 | 579279 | | 410 |
| Mai/02 | 742734; 741492 | | 437/438 |
| Mai/02 | 741494 | | 450 |
| Mar/01 | 34625 | MVA diferente na mesma nota fiscal | 405 |
| Abr/01 | 36429; 592889 | | 411/412 |
| Mai/01 | 605718; 602129; 599853; 598070; 037274; 599350; 599347; 598071; 598632 | | 417/424 |
| Mai/02 | 748657; 747181; 747182; 744331; 742735; 742736; 742737; 741493; 062751; 746658; 746659 | | 439/449 |
| Mar/01 | 578243; 578244 | | 406/7 |

| | | | |
|--------|--|--|---------|
| Mai/01 | 598074; 598073; 602130; 607454; 608755; 608101; 608104; 608103 | Notas fiscais não consideradas no levantamento | 426/433 |
| Mai/02 | 742691; 742738 | | 452/453 |
| Mai/01 | 61280 | Mercadoria não enquadrada no regime de subst.tribut. | 415 |
| Mai/01 | 605554 | Antecipação paga na origem | 416 |
| Mai/02 | 3607 | Alíquotas diferenciadas | 451 |

INFRAÇÃO 03

| PERÍODO | NF N° | IRREGULARIDADES APONTADAS | DOCS.FLS. |
|---------|--|--|-------------|
| Mar/01 | 2383 | Imposto debitado na nota fiscal de saída | 457/8 |
| Jun/01 | 545923 | Nota fiscal referente a outro período (2002) | 459 |
| Jul/01 | 216954; 630209; 630951; 631101; 624958 | Bases de cálculos erradas | 460/464 |
| Jul/01 | 229535; 229531; 229536; 229532; 209538; 229537 | Utilização errada da alíquota | 465/470 |
| Out/01 | 14598; 2605; 20452 238923; 238922; 238921 | | 473/478;484 |
| Mar/02 | 729459; 782482 | | 481/482 |
| Mai/02 | 339 | Inclusão em duplicidade | 483 |
| Set/01 | 20452 | Nota fiscal de simples remessa | 471 |
| Out/01 | 673259 | | 472 |
| Out/01 | 534610; 71879 | | 479/480 |
| Nov/02 | 2274 | Operação sem incidência do imposto | |

Assim, restando comprovadas as alegações defensivas, subsistem em parte os itens 01 e 03, e integralmente o item 02, conforme valores seguintes.

INFRAÇÃO 01

| PERÍODO | VL.AUTUADOS | VL. DEVIDOS |
|---------|-------------|-------------|
| Mar/01 | 2.031,58 | - |
| Abr/01 | 2.435,51 | 52,55 |
| Mai/01 | 140,35 | 186,10 |
| Mai/02 | 3.823,26 | 205,54 |
| TOTAIS | 8.430,70 | 444,19 |

INFRAÇÃO 02

| PERÍODO | VL.AUTUADOS | VL. DEVIDOS |
|---------|-------------|-------------|
| Abr/01 | 4.445,36 | 4.445,36 |
| TOTAIS | 4.445,36 | 4.445,36 |

INFRAÇÃO 03

| PERÍODO | VL.AUTUADOS | VL. DEVIDOS |
|---------|-------------|-------------|
| Jan/01 | 411,48 | |
| Fev/01 | 64,00 | |
| Mar/01 | 956,66 | |
| Abr/01 | 2.531,60 | |
| Mai/01 | 1.122,70 | 94,50 |
| Jun/01 | 247,31 | |
| Jul/01 | 3.837,84 | |
| Ago/01 | 230,54 | |
| Set/01 | 1.664,71 | |

| | | |
|--------|-----------|--------|
| Out/01 | 837,62 | |
| Nov/01 | 279,86 | |
| Dez/01 | 6.180,72 | 40,93 |
| Jan/02 | 1.593,09 | |
| Fev/02 | 1.931,15 | 32,39 |
| Mar/02 | 2.286,24 | |
| Mai/02 | 2.187,28 | 500,26 |
| Jun/02 | 593,09 | |
| Jul/02 | 1.302,59 | |
| Ago/02 | 1.395,70 | |
| Set/02 | 1.748,79 | |
| Out/02 | 1.897,16 | |
| Nov/02 | 1.100,07 | |
| Dez/02 | 642,81 | |
| TOTAIS | 35.043,01 | 668,08 |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 5.605,99, cujo demonstrativo de débito passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Venceto. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito | Item |
|-----------------|---------------|---------------|----------|-----------|--------------|------|
| 30/04/01 | 09/05/01 | 309,12 | 17 | 60 | 52,55 | 1 |
| 31/05/01 | 09/06/01 | 1.094,71 | 17 | 60 | 186,10 | 1 |
| 31/05/02 | 09/06/02 | 1.209,06 | 17 | 60 | 205,54 | 1 |
| 30/04/01 | 09/05/01 | 26.149,18 | 17 | 60 | 4.445,36 | 2 |
| 31/05/01 | 09/06/01 | 555,88 | 17 | 60 | 94,50 | 3 |
| 31/12/01 | 09/01/02 | 240,76 | 17 | 60 | 40,93 | 3 |
| 28/02/02 | 09/03/02 | 190,53 | 17 | 60 | 32,39 | 3 |
| 31/05/02 | 09/06/02 | 2.942,71 | 17 | 60 | 500,26 | 3 |
| 31/05/02 | 09/06/02 | 284,47 | 17 | 60 | 48,36 | 3 |
| TOTAL DO DÉBITO | | | | | 5.605,99 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0002/04-4, lavrado contra **ELSONS DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.605,99, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "a" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos conforme doc. fl. 581.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA